

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Reinaldo Nogueira)

Proíbe, em todo o território nacional, a cobrança de taxas de cadastramento de clientela em busca de emprego pelas agências de colocação de mão-de-obra e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A agência de colocação de mão-de-obra, que tenha por finalidade selecionar, treinar e colocar mão-de-obra no mercado de trabalho, mesmo que funcione em meio digital, fica proibida de cobrar previamente qualquer taxa à título de cadastramento de trabalhadores interessados em conseguir emprego ou serviço.

Art. 2º O tratamento dos dados pessoais deve assegurar o direito à privacidade dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os dados cadastrais em poder da agência de colocação de mão-de-obra deve se limitar à qualificação e a experiência profissional do usuário pessoa física.

Art. 3º É vedado à empresa que vier a contratar trabalhadores por meio de agências de colocação efetuar quaisquer descontos a título de ressarcimento com gastos de seleção, treinamento e contratação.

Art. 4º. A cobrança indevida de taxas para cadastro ou de despesas com a contratação sujeita a empresa de colocação de mão-de-obra ou a empresa que efetuou o desconto irregular à multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Art. 5º A utilização do cadastro de trabalhadores para finalidade diversa da atividade de colocação de mão-de-obra sujeita a empresa a multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 6º. O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Projeto de Lei nº 4978/05 do Deputado Vieira Reis (PMDB/RJ), eu, Deputado Reinaldo Nogueira (PDT/SP), reapresento por meio da Mesa Diretora desta Casa o mesmo Projeto de Lei para a devida apreciação.

Apresentando as mesmas considerações do colega, pois em que pese a melhora gradativa da economia do país, o desemprego continua sendo o maior fator de preocupação do cidadão brasileiro.

É neste cenário preocupante que as agências de emprego voltadas a seleção, treinamento e colocação de mão-de-obra, tanto tradicionais como virtuais, não podem se valer do desespero do trabalhador desempregado para cobrar valores pelo cadastramento de seus currículos profissionais.

A cobrança de taxas para cadastramento de suas pretensões junto ao mercado do trabalho é um novo obstáculo para aquele cidadão que procura reinserção no mercado de trabalho, e precisa ser reprimido. E isto porque as empresas de colocação de mão-de-obra não podem se valer do desespero dos desempregados para obter lucro, principalmente se enganosa.

Impreterivelmente, a agência de colocação de mão de obra deve garantir de que dispõe de vagas para o recrutamento por parte de empresas empregadoras, enfim, o serviço que for efetivamente prestado é que pode ser cobrado. Não há espaço para que se cobre dos trabalhadores a hipotética colocação no mercado de trabalho e para práticas comerciais abusivas, diversa daquelas que objetivam efetivamente auxiliar o trabalhador na busca de um emprego.

O objetivo deve ser coibir com multas administrativas a oferta e/ou intermediação enganosa de emprego das agências de colocação de mão-de-obra ou mesmo a possibilidade das empresas contratantes descontarem dos empregados os eventuais custos de contratação.

Assim, urge a necessidade da presente intervenção no mercado, para garantir por este instrumento legal para o livre e amplo acesso ao mercado do trabalho sem a necessidade de pagamento de qualquer tipo de taxa, conclamamos o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Agosto de 2007.

Deputado REINALDO NOGUEIRA